

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

29/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

APOSENTADORIA

Efeitos

Aposentadoria. A obtenção de aposentadoria voluntária do empregado não pode ser considerada como causa de extinção do contrato de trabalho, afrontando o disposto no inciso I do artigo 7º da Constituição Federal, já que haveria a adoção de uma nova modalidade de ruptura do pacto laboral, em contradição com o texto constitucional que pretende assegurar ao empregado a continuidade da relação de emprego. (TRT/SP - 00815005320085020026 (00815200802602006) - RO - Ac. 3ªT [20120279210](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 20/03/2012)

Aposentadoria no curso do contrato. Segundo a interpretação do STF, pondo fim a longínqua polêmica jurídica, não ocorre a extinção do contrato com a jubilação. (TRT/SP - 00685003720095020030 - RO - Ac. 17ªT [20120263550](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 16/03/2012)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Indeferimento. Apelo.

JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS LEGAIS."Preenchidos os requisitos legais, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, nesta instância, seja o requerimento formulado no octídio recursal (art. 790, parágrafo terceiro e OJ n.º 269 da SDI-I do C. TST)". Agravo de instrumento a que se dá provimento. PORTUÁRIOS - FUNDO COMPENSATÓRIO - NATUREZA NÃO SALARIAL - DIFERENÇAS "Competia aos demandantes a demonstração das efetivas diferenças a assegurar a procedência da ação, encargo de que não se desincumbiram". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00006124520105020441 - AIRO - Ac. 18ªT [20120273831](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 16/03/2012)

BANCÁRIO

Configuração

Condição de bancário inexistente. Ausência de atribuições típicas de bancários. Analisado o conjunto probatório presente nos autos, extrai-se que a reclamante limitava-se a preencher cadastros de pessoas interessadas em obter empréstimo pessoal junto à Crefisa (2ª reclamada), não exercendo qualquer atividade diretamente ligada à concessão de empréstimos, tampouco a outros serviços bancários (cartão de crédito, financiamentos de veículo, abertura de contas, etc.). Além disso, a prova dos autos foi bem mais firme no sentido de que a reclamante prestava serviços em favor de outros tomadores de serviços, não havendo mesmo como reputá-la empregada da Crefisa ou trabalhadora da categoria dos bancários. Recurso negado. (TRT/SP - 00012093020115020004 - RO - Ac. 4ªT [20120416403](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 27/04/2012)

COMPETÊNCIA

Contribuição previdenciária

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme artigos 114, VIII e 195, I, alínea "a", e II, da CF/88, a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias limita-se às devidas pelo empregador e pelo empregado, não abrangendo as devidas às entidades privadas do serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (TRT/SP - 04032003520095020201 - RO - Ac. 2ªT [20120297064](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 21/03/2012)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Efeitos

RECURSO DA 1ª RECLAMADA. CONTRATO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA. DOENÇA. O contrato de experiência é modalidade de ajuste determinado que, com o advento do termo, extingue o liame empregatício, sem que a empregadora tenha necessidade de expor as razões pelas quais o fez, pois a legislação não estabelece, como exigência, que comprove a falta de habilitação do empregado. E o prazo do contrato de tirocínio flui normalmente durante o período em que o obreiro estiver afastado em gozo de benefício previdenciário, pois o afastamento somente poderia ser subtraído do prazo ajustado com a concordância das partes, a teor do art. 472, parágrafo 2º da CLT. Na hipótese, o benefício previdenciário somente foi requerido dois meses após o desligamento efetivado ao término do contrato de prova. RECURSO DO RECLAMANTE. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. As pretensões do obreiro ficam prejudicadas em face do entendimento da validade da dispensa do Autor ao término do contrato na modalidade de experiência. Ainda, não demonstrado o desligamento decorrente de tratamento discriminatório, encargo que competia ao Reclamante (inteligência do artigo 818, da CLT). PREQUESTIONAMENTO. Não há omissão relativa à legislação aplicável, de molde a obstar a remessa à instância superior, na eventualidade de interposição do recurso próprio. (TRT/SP - 00001564320105020038 - RO - Ac. 2ªT [20120284299](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 20/03/2012)

CUSTAS

Prova de recolhimento

DESERÇÃO. GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. A Guia para Depósito Judicial Trabalhista não serve para cumprir a exigência legal do art. 899 da CLT e da Instrução Normativa nº 21 do E. TST, que estabeleceu o modelo único de guia para depósitos judiciais, declarando expressamente no inciso I, que esta guia não pode ser usada para o depósito recursal. Acrescente-se que referido documento não cumpre as determinações das instruções normativas 15 e 26 do E. TST, entre as quais, a utilização da guia de recolhimento de fgts e o código 418. (TRT/SP - 00003741520115020401 - RO - Ac. 5ªT [20120234445](#) - Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - DOE 15/03/2012)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Dirigente sindical, membro da cipa ou de associação

CIPA. ELEIÇÃO E POSSE. NECESSIDADE. NR-15, ITEM 5.13. A empregada que obteve votos na eleição e não tomou posse como membro da CIPA, em razão da limitação da quantidade de integrantes, conforme previsto na NR-5, não detém a garantia de permanência no emprego. Ainda que tenha, eventualmente, substituído a secretária da CIPA, a reclamante não detém a propalada garantia, porquanto o secretário e seu substituto são indicados em comum acordo com os membros da CIPA, independentemente do fato de integrarem a Comissão (item 5.13 da NR-5). Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 02649004620095020055 - RO - Ac. 14ªT [20120288774](#) - Rel. MARCIO MENDES GRANCONATO - DOE 20/03/2012)

EXECUÇÃO

Depósito

Juros e correção monetária. Depósito para garantia do juízo. Inexistência de cessação da responsabilidade da parte devedora. Apenas o pagamento da dívida, não o depósito para garantia do juízo, alcança a cessação dos juros e correção monetária. A lei 8177, específica das execuções trabalhistas, estabelece o importe de 1% de juros ao mês, além da correção monetária, o que, se não for atingido pela instituição financeira depositária da garantia do juízo deverá ser suportado pela parte. Existência de norma específica impede o aproveitamento de jurisprudência do STJ ou a aplicação subsidiária da lei dos executivos fiscais da União. (TRT/SP - 00947006120075020318 - RO - Ac. 9ªT [20120244246](#) - Rel. MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA - DOE 15/03/2012)

FINANCEIRAS

Norma coletiva

ENQUADRAMENTO SINDICAL. TRISHOP. BENEFÍCIOS NORMATIVOS. CATEGORIA DOS FINANCIÁRIOS. À exceção das categorias diferenciadas (art. 572 da CLT), o enquadramento sindical é determinado pelas atividades preponderantes da empresa (art. 570). O fato da jurisprudência trabalhista equiparar "as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras (...) aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT" (Súmula 55 do C. TST) não implica o enquadramento sindical de seus empregados como bancários. Conquanto tenha atribuições correlatas, se a TRISHOP não é um banco seus empregados não podem ser caracterizados como bancários. Precedentes deste Regional. Devidos os benefícios normativos da categoria dos financiários. (TRT/SP - 01415005320085020047 - RO - Ac. 5ªT [20120234593](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 15/03/2012)

HORAS EXTRAS

Trabalho externo

Horas extras. Trabalhador externo. Ausência de comprovação da impossibilidade de fixação e fiscalização do horário de trabalho. Para se enquadrar na exceção do art. 62, I, da CLT, não basta apenas que o trabalhador desenvolva atividade externa, conforme defende a reclamada, mas que esta seja incompatível com a fixação e fiscalização de horário de trabalho. E isso não significa dizer que basta a

reclamada não exigir o registro da entrada e saída do trabalho em cartões de ponto, haja vista existirem diversas outras formas de fiscalização de horário além dessa. Assim, na hipótese em discussão, compete ao empregador demonstrar que as atividades desenvolvidas pelo empregado de forma externa guardam incompatibilidade com a fixação e fiscalização da jornada cumprida, conforme arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. No caso dos autos, não cuidou a reclamada de comprovar essa situação, limitando-se na contestação a afirmar o labor externo e a dispensa do controle de horário. Recurso negado. (TRT/SP - 00010982720105020442 - RO - Ac. 4ªT [20120416381](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 27/04/2012)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

DESCONTOS FISCAIS - TABELA PROGRESSIVA. "Em decorrendo de previsão legal, deve ser observado na liquidação de sentença o que estabelece a Instrução Normativa RFB n.º 1.127 de 07 de fevereiro de 2.011, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente (art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988), vez que se aplica aos rendimentos decorrentes de decisões da Justiça do Trabalho (parágrafo 1.º artigo 2.º, IN)". Recurso ordinário da autora a que se dá provimento parcial. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - CUMPRIMENTO DE METAS. "Confessado pela autora que não havia descontos em salários, quando não atingidas as metas exigidas pela empresa em reuniões, afigura-se indevida a indenização por dano moral" . Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00614007920095020402 - RO - Ac. 18ªT [20120273840](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 16/03/2012)

JORNADA

Mecanógrafo e afins

I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DIGITADOR. JORNADA DE 06 HORAS. Não há no ordenamento jurídico pátrio disposição legal acerca da jornada de trabalho dos digitadores, tampouco há nos autos, qualquer ajuste individual ou norma coletiva, no sentido de demonstrar a pactuação de carga horária especial aplicável à reclamante, circunstâncias que impossibilitam o deferimento do pedido de horas extras decorrentes do cumprimento de jornada superior à 6ª hora diária e à 36ª semanal. Recurso não provido. II - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. PRESENÇA DO ADVOGADO/PROCURADOR. A teor do disposto na Súmula 122 do C. TST, o comparecimento do advogado (ou como na espécie, da Procuradora do Estado), munido de procuração e contestação não supre a ausência do preposto ou sócio da ré, regularmente citada, em audiência em que deveria apresentar defesa, à qual se aplicam os efeitos da confissão quanto à matéria fática. Recurso negado. (TRT/SP - 00081007020095020058 - RO - Ac. 3ªT [20120291651](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 20/03/2012)

JUSTA CAUSA

Abandono

RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. O depósito recursal pode ser recolhido até o último dia do prazo recursal. ABANDONO DE EMPREGO. O animus abandonandi restou demonstrado nos autos, na medida em que a

reclamante deixou de comparecer ao trabalho nos meses de março, abril e maio, até que, somente em 16 de junho de 2007 foi rescindido o contrato de trabalho com justa causa por iniciativa do empregador. (TRT/SP - 00386005820095020434 - RO - Ac. 12ªT [20120285619](#) - Rel. JORGE EDUARDO ASSAD - DOE 23/03/2012)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO C. TST. TERCEIRIZAÇÃO. ANÁLISE DA RELAÇÃO EMPRESARIAL. MERO VÍNCULO COMERCIAL. INDEVIDA. A terceirização se caracteriza por uma relação jurídica triangular em que o obreiro mantém vínculo empregatício com a terceirizada, porém trabalha diretamente para a tomadora de serviços, a qual é destinatária da força de trabalho, mantendo com o empregado uma vinculação indireta de subordinação e/ou pessoalidade. O exame da responsabilidade subsidiária em suposta terceirização (Súmula 331 do C. TST) reclama impreterivelmente a verificação da real natureza do liame empresarial havido entre as demandadas, se de fato houve uma terceirização de serviços ou apenas um vínculo comercial, não bastando a afirmação "beneficiou-se do serviço, assume as verbas trabalhistas". Na espécie, o reclamante somente comercializava aparelhos e serviços da NEXTEL em virtude de contrato de representação comercial mantido entre esta e a MSYS, sua empregadora, não havendo qualquer ingerência, pessoalidade ou subordinação - nem mesmo indiretas - em relação à NEXTEL. Indevida a responsabilização subsidiária. (TRT/SP - 00011773820105020011 - RO - Ac. 5ªT [20120234720](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 15/03/2012)

EMENTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Impende frisar que é inviável a pretensão limitação da responsabilidade subsidiária, por absoluta ausência de amparo legal, além de não se coadunar aos termos do item IV da Súmula nº. 331 do TST que não exclui nenhuma verba de índole trabalhista - seja de natureza retributiva ou indenizatória - e cujo escopo é assegurar a satisfação do crédito trabalhista. (TRT/SP - 00013528120115020242 - RO - Ac. 2ªT [20120296572](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 21/03/2012)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Indeferimento de oitiva do reclamado. Cerceamento de defesa não configurado. Incontrovérsia dos fatos diante do conteúdo da defesa. O reconhecimento da relação de emprego entre as partes pela defesa torna incontroversos os fatos que permeiam a lide, sendo desnecessária a oitiva do reclamado nesse contexto, nos moldes do art. 130 do CPC. Por isso, não há configuração de cerceamento de defesa na hipótese. Preliminar rejeitada. (TRT/SP - 00010389620115020061 - RO - Ac. 4ªT [20120416390](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 27/04/2012)

PORTUÁRIO

Avulso

PORTUÁRIOS. HORA NOTURNA. HORAS EXTRAS. (LEI Nº 4.860/65, ARTS. 4º E 7º, parágrafo 5º). (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1, DJ 20.04.2005). I - A hora noturna no regime de

trabalho no porto, compreendida entre dezenove horas e sete horas do dia seguinte, é de sessenta minutos. II - Para o cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, observar-se-á somente o salário básico percebido, excluídos os adicionais de risco e produtividade.(ex-OJ nº 61 da SBDI-1 - inserida em 14.03.94) Recurso Ordinário que se nega provimento. (TRT/SP - 00006565220105020445 - RO - Ac. 3ªT [20120281966](#) - Rel. MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - DOE 20/03/2012)

Normas de trabalho

AVULSO E DIREITO À MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Os Recorrentes pretendem o recebimento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários. Sustentam, em linhas gerais, que: a) a Constituição Federal igualou os direitos do trabalhador portuário avulso aos do empregado com vínculo de emprego, nos termos do art. 7º, XXXIV e art. 18, parágrafo 1º, da Lei 8.036/90; b) não há qualquer restrição de direitos, tanto que o avulso recebe férias e 13º salários, bem como o tomador de serviços realiza os depósitos fundiários; c) a extinção do contrato de trabalho do avulso ocorre com o término da prestação de serviço; d) o tomador de serviços, no caso o operador portuário, quando do término do contrato mantido com o avulso deve pagar a multa de fundiária de 40%. Em que pesem os argumentos lançados pelos Recorrentes, o apelo não merece prosperar. De fato, a Constituição Federal garante a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo permanente e o trabalho avulso (art. 7º, inc. XXXIV). Contudo, temos que as particularidades inerentes a tal modalidade de trabalho devem ser observadas. O trabalho avulso, por sua própria natureza, não comporta "rescisão", pois não depende do elemento continuidade. Aliás, na relação portuária avulsa sequer existe a figura do contrato, e se este não se verifica, não há que se falar em sua rescisão. Esta é a desigualdade existente entre os trabalhadores com vínculo e os não vinculados a emprego. Destarte, a multa fundiária de 40% sobre os depósitos fundiários somente se justifica nos contratos a prazo indeterminado, já que na prestação de serviços avulsos não existe a figura da dispensa propriamente dita. No caso do avulso, não existe dispensa, mas o descredenciamento quando da aposentadoria ou do cancelamento do registro (Lei 8.630/1993, art. 27, parágrafo 3º), sendo que o art. 59 da Lei 8.630 assegura aos portuários que requeiram o cancelamento do registro outro tipo de indenização, cuja fonte de custeio é o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), por força do art. 61. Em sendo assim, descabe o pagamento da multa de 40% do FGTS e reflexos. Mantém-se, portanto, o decidido. (TRT/SP - 02227002420095020443 - RO - Ac. 12ªT [20120285600](#) - Rel. JORGE EDUARDO ASSAD - DOE 23/03/2012)

PRESCRIÇÃO

Intercorrente

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INAPLICÁVEL. A prescrição da execução é inaplicável na Justiça do Trabalho (Súmula 114 do TST), devendo ser observado o disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, o qual estabelece que "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição", sendo certo que na hipótese de serem encontrados, a qualquer tempo, bens ou o devedor, a execução retomará seu curso (parágrafo 3º do art.40, da Lei nº 6830/80). (TRT/SP - 00403009620035020008 - AP - Ac. 12ªT [20120283837](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 23/03/2012)

Interrupção e suspensão

Alteração objetiva da lide. Concretização de nova ação. Ausência de interrupção da contagem do prazo prescrição pela demanda anteriormente proposta. A ação contém três elementos identificadores - as partes, o pedido e a causa de pedir - por meio dos quais é possível distinguir-se uma ação de outra. Assim, alteradas as partes, resta evidente que aquela ação originariamente proposta não mais existe, cedendo lugar a uma nova ação. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição. Contudo, a interrupção da prescrição por meio da propositura da ação, somente se dá com relação aos elementos identificadores desse provimento jurisdicional buscado, ou seja, quanto às mesmas partes, os mesmos pedidos e as mesmas causas de pedir. Inteligência da Súmula 268, do C. TST. (TRT/SP - 00021277420105020002 - RO - Ac. 9ªT [20120240844](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 15/03/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Pensão. Requisitos

EMENTA. PENSAL VITALICIA - BANALIZAÇÃO DO INSTITUTO. A aplicabilidade da pensão mensal ao Processo do Trabalho - tanto quanto no passado era com a figura da indenização por danos morais - está tornando a feição de banalização desse instituto, de natureza civil, criado com a finalidade precípua de indenizar a vítima por força de evento que lhe retire todos os meios de sobrevivência, não só a si como a seus dependentes. (TRT/SP - 00475005620065020039 (00475200603902008) - RO - Ac. 2ªT [20120296980](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 21/03/2012)

PROCESSO

Preclusão. Em geral

PROVAS. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. Determinada a manifestação das partes sobre a pretensão de produzir provas de audiência, sob pena de, no silêncio, ser encerrada a fase instrutória, o reclamante manteve-se inerte. Portanto, correto o encerramento da instrução processual. A alegação de cerceamento, em sede recursal, está sepultada pela preclusão (arts. 795 da CLT e 183 do CPC). Nulidade não configurada. (TRT/SP - 00127004420065020316 - RO - Ac. 14ªT [20120289231](#) - Rel. MARCIO MENDES GRANCONATO - DOE 20/03/2012)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Nome omitido

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INVALIDADE. "É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam" (OJ n.º 373 SDI-I do C. TST)". RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZOS. "Tendo em vista a suspensão dos prazos processuais e atendimento ao público na 2ª Instância e em Santos, durante a 'Semana de Conciliação' (Portaria GP/CR n.º17/2010), é intempestivo recurso ordinário interposto contra decisão de 1ª Instância fora do octídio recursal". Recurso ordinário de que não se conhece. (TRT/SP - 02169003920085020026 - RO - Ac. 18ªT [20120273858](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 16/03/2012)

RECURSO

Documento. Juntada (fase recursal)

DOCUMENTOS. JUNTADA. Em não se tratando de documentos novos, nem tendo sido demonstrada a impossibilidade de seu oferecimento no momento oportuno, inadmissível que sefaça em grau de embargos declaratórios, tanto não ocorrida qualquer das hipóteses previstas na Súmula nº 8, do Colendo TST. VÍCIOS INEXISTENTES. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. (TRT/SP - 01827009720085020028 - RO - Ac. 2ªT [20120304753](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 23/03/2012)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A juntada parcial dos registros de frequência faz com que se estabeleça, neste interregno, a convergência sobre os fatos alegados pela trabalhadora. Ademais, é ônus da empregadora a comprovação da jornada cumprida pela empregada quando juntados cartões de ponto com horários invariáveis. Aplicabilidade do item III, da Súmula nº 338, do C. TST. Por fim, o parágrafo 4º, do artigo 71, da CLT, determina que o empregador que não concede o intervalo intrajornada deve remunerar o período correspondente a essa pausa com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA DAS 2ª E 3ª RÉS. Comprovada pela documentação encartada nos autos a existência de uma aliança operacional entre as empresas, com vistas a atender interesses e atingir benefícios comuns, e considerando o entendimento predominante na atualidade, não exigindo a demonstração de uma relação de dominação de uma sobre as outras, inafastável o reconhecimento da existência de grupo econômico e a decorrente responsabilização solidária das Rés. Em decorrência, configurada a má escolha da entidade prestadora, bem assim ante a comprovação do favorecimento da empresa tomadora por meio da utilização da força de trabalho do laborista, presente a hipótese de culpa in eligendo e in vigilando, viabilizando a aplicação do inciso IV, da Súmula nº 331, do C. TST, com vistas a prevenir afronta aos princípios cogentes e tutelares de ética e justiça social, sobre que se assenta o Direito do Trabalho. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária, ressalvado entendimento pessoal, com observância da Súmula nº 381, do C. TST, ou seja, considerando-se o 1º dia do mês subsequente à prestação de serviços. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Tributos incidentes calculados mês a mês, sendo as contribuições previdenciárias na forma do disposto nos artigos 276, parágrafo 4º, e 198, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 e o imposto sobre a renda, nos termos do art. 2º, II e parágrafos 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07/02/2011. (TRT/SP - 00349005920095020051 - RO - Ac. 2ªT [20120284388](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 20/03/2012)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Ato ilegal da administração

EMENTA - EMPREGADA CELETISTA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - DISPENSA IMOTIVADA - VALIDADE - REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. 1. Dispõe o artigo 41, caput, da Constituição Federal, que "São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público". (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98). Por sua vez, o C. TST editou a Súmula 390, I, firmando entendimento de que o citado preceito alcança os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, ainda que contratados sob a égide da CLT. 2. Admitida a reclamante em razão de aprovação no processo seletivo (Edital ICB/002/2001), prevendo a contratação por prazo determinado de um ano, a par de ter ocorrido a prorrogação por mais um ano, a continuidade do contrato firmado entre as partes após seu termo não transmuda o contrato de trabalho a prazo em contrato por tempo indeterminado, porque a recorrida, na condição de autarquia estadual, está sujeita à observância de todos os princípios insculpidos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, inclusive da imposição constitucional da prévia realização de concurso público para a contratação de pessoal, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão e as contratações para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, devendo, nesse último caso, ser observado o prazo de contratação prevista na lei que a autorizou. 3. Uma vez constatado que, no caso em exame, restou decorrido o prazo autorizado pelo edital, impõe-se a declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, a partir de 30/05/2003, em razão do desatendimento dos requisitos fixados pela norma constitucional, de modo que não se reconhece a pretendida estabilidade no emprego, já que o contrato de trabalho deveria ter sido extinto em referida data. A continuidade da prestação dos serviços para a autarquia até 05/01/2011, sem que houvesse autorização legal para tanto, equipara a reclamante à situação do empregado contratado sem prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, II e § 2º), incidindo, na espécie, a diretriz traçada pela Súmula 363 do C. TST. 4. Nesse contexto, verificando-se que a reclamante foi admitida na autarquia estadual, após aprovação em processo seletivo, com previsão de contratação por prazo determinado de 01 (um) ano, não há como enquadrá-la nas disposições do artigo 41 da Constituição Federal, tampouco exigir a motivação do ato da dispensa. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TRT/SP - 00004687620115020040 - RO - Ac. 1ªT [20120228143](#) - Rel. LUIZ CARLOS NORBERTO - DOE 15/03/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO EXECUTIVA. NECESSIDADE. ART. 606 DA CLT. VIGOR. Ante a natureza tributária das contribuições sindicais (art. 578 da CLT c/c arts. 217, I, do Código Tributário Nacional e 149 da Carta da República), o meio adequado para a sua cobrança é a ação de execução nos conformes da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 606 da CLT). O dispositivo celetista está em pleno vigor e deve ser observado. Nesse sentido a Lei nº 11.648/2008 (art. 7º) e precedentes deste E. Regional e do C. TST. (TRT/SP - 00005696720115020314 - RO - Ac. 5ªT [20120234747](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 15/03/2012)

Ementa: CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL. FIXAÇÃO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA. AUTORIZAÇÃO DA CLT, ARTIGO 513, 'E'. MITIGAÇÃO DO DIREITO DE ASSOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A Constituição fixou o sindicato como representante dos interesses individuais e coletivos da categoria, proteção que abrange sindicalizados e não associados. A CLT estabelece, dentre as prerrogativas da entidade sindical, a de fixar contribuições para todos os membros da categoria (artigo 513, 'e'). Esta providência não torna inócuo o direito de livre associação, eis que os encargos, direitos e responsabilidades dos sindicalizados não se resumem ao pagamento de contribuição negocial. Fixada por meio de assembleia na empresa, franqueada a participação de todos os trabalhadores, é lícita a taxa negocial. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00004651620115020463 - RO - Ac. 14ªT [20120288570](#) - Rel. MARCOS NEVES FAVA - DOE 20/03/2012)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

FUNDAÇÃO CASA. QUINQUÊNIO. O quinquênio, benefício previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, aplica-se também aos servidores regidos pela CLT, não se limitando aos estatutários, eis que tal restrição não deflui da norma, que não fez distinção quanto ao regime jurídico do servidor. (TRT/SP - 01942007420085020089 - RO - Ac. 3ªT [20120281737](#) - Rel. MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - DOE 20/03/2012)